



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232418/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/19 - Primeira Câmara

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 317/18 – PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL. CORREÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO E DO RESPÔNSAVEL PELAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2017.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/18, da Primeira Câmara (peça 30), que recomendou a regularidade da Prestação de Contas do **Município de São João do Triunfo**, de responsabilidade de **Abimael do Valle**.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

II. VOTO

Do dispositivo do Acórdão n.º 317/18-1SC constou equivocadamente o **Município de São João do Triunfo**, de responsabilidade de **Abimael do Valle**, quando, em verdade, as contas se referem ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. *Cleber Fontana*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste o nome do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de CLEBER FONTANA, ao invés do Município de São João do Triunfo, de responsabilidade de Abimael do Valle.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 317/18, da Primeira Câmara (Peça n.º 30), alterando o nome do Município de São João do Triunfo e do responsável Abimael do Valle para o nome do Município de Francisco Beltrão e do responsável Cleber Fontana, constantes do dispositivo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 317/18, da Primeira Câmara (Peça n.º 30), alterando o nome do Município de São João do Triunfo e do responsável *Abimael do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valle para o nome do **Município de Francisco Beltrão** e do responsável **Cleber Fontana**, constantes do dispositivo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente